



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMAÇÃO N. 37.343 - Eletrônico

RECLAMANTE: Alberto Youssef

RECLAMADO: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PARECER GTLJ/Nº 383564/2019

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA QUE ABRANGE FATOS RELATIVOS A ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA ANTERIOR. RESCISÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE HOMOLOGOU O ACORDO PARA DECIDIR SOBRE A RESCISÃO.

1. Os acordos de delação premiada firmados pelo reclamante com o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná no âmbito do “Caso Banestado” cuidaram-se de um único negócio jurídico, ante à identidade dos objetos das avenças.

2. O Juízo que homologou o acordo de colaboração premiada do reclamante no âmbito da “Operação Lava Jato”, que significou a novação do acordo anterior, é também competente para decidir sobre eventual rescisão.

- Parecer pela procedência da reclamação, para se reconhecer a competência do Ministro Relator para decidir sobre o acordo de colaboração premiada de ALBERTO YOUSSEF.

I

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por ALBERTO YOUSSEF em face de ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 26/08/2019, pelo qual negou provimento à Apelação Criminal n. 0001091-29.2004.8.16.0014 e manteve decisão

judicial de 1º grau que homologou a rescisão do acordo de delação premiada¹ firmado entre o reclamante e o Ministério Público do Estado do Paraná, homologado em 08/03/2004, cujo objeto era relativo ao conjunto de crimes que compunham o denominado “Caso Banestado”.

Conforme narrado na inicial, o reclamante firmou acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná, no âmbito do “Caso Banestado”, o qual foi homologado em 16/12/2003.

Posteriormente, foi redigido e assinado um segundo termo de acordo com o MP/PR, com reafirmação integral do acordo anterior, embora com objeto mais restrito.

Passados cerca de 10 anos, o reclamante firmou acordo de colaboração premiada com o MPF, no âmbito da “Operação Lava Jato”, o qual foi homologado em 24/09/2014, nos autos da Pet. n. 5.244, relatada então pelo saudoso Ministro Teori Zavascki.

Em razão desse acordo, o reclamante narrou a prática de diversos crimes cometidos após a celebração do acordo de delação premiada firmado em razão do “Caso Banestado”. Um desses crimes foi objeto da Ação Penal n. 5047229-77.2014.4.04.7000, que tramitou perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, na qual foi condenado em 06/05/2015.

Na sequência, em 07/03/2017, o MP/PR requereu a rescisão do acordo homologado em 08/03/2004, em razão da prática, pelo colaborador, de conduta delituosa posterior, conforme reconhecido na Ação Penal n. 5047229-77.2014.4.04.7000.

O pedido de rescisão foi homologado em 28/04/2018, e a apelação interposta dessa decisão desprovida pelo TJ/PR mediante acórdão publicado em 26/08/2019.

Sobreveio a Reclamação em epígrafe, na qual ALBERTO YOUSSEF sustenta:

a) que o acordo de colaboração premiada firmado no âmbito da “Operação Lava Jato” compreendia o acordo anterior, relativo ao “Caso Banestado”;

b) que, a despeito da celebração de acordo de delação premiada com o MP/PR e homologação pela Justiça Estadual, no âmbito do “Caso Banestado”, além daquele firmado com o MPF, ambos os acordos eram interdependentes, e a mesma integrante do MP/PR foi signatária dos dois;

c) nesses termos, a decisão de homologação proferida pelo Ministro Teori Zavascki obriga todos os demais juízos e Tribunais nacionais, razão pela qual a homologação da rescisão

1 Nomenclatura do instrumento sob a vigência da Lei n. 9.807/1999.

do acordo anterior realizada pelo juízo estadual e confirmada pelo TJPR implicou desrespeito à decisão proferida pelo Ministro do STF na Pet. n. 5.244.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada e, no mérito, a cassação da referida decisão, com o restabelecimento dos efeitos da decisão homologatória do acordo de colaboração premiada firmado no âmbito da “Operação Lava Jato”.

É o relatório.

II

Cinge-se a controvérsia a determinar se o ato reclamado, ao confirmar decisão judicial que homologou a rescisão do 1º acordo de delação premiada do reclamante, afrontou a autoridade da decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki na Pet. n. 5.244.

O primeiro acordo de delação premiada firmado pelo MPF com ALBERTO YOUSSEF foi homologado em 16/12/2003, tendo por objeto a concessão de benefícios ao colaborador em contrapartida ao auxílio na investigação de crimes no âmbito do “Caso Banestado”.

Diversos elementos do acordo demonstram que, embora tenha sido proposto pelo MPF, houve a efetiva participação do MP/PR na pactuação.

Com efeito, a Cláusula III, item k, obrigava ALBERTO YOUSSEF a “cooperar de forma plena, nos mesmos moldes já definidos nos itens anteriores, com o Ministério Público do Estado do Paraná, para a completa elucidação de crimes e atos de improbidade administrativa, sob apuração policial, ministerial ou judicial, nas comarcas de Curitiba, Londrina e Maringá, inclusive nos casos Copel/Olvepar, Sercontel e das Prefeituras Municipais de Maringá e Londrina, com suspensão, por dez anos, dos processos em relação ao acusado e posterior concessão de perdão judicial caso cumprida a parte do acusado no acordo;”.

Já a Cláusula VIII, item 3, obrigava o MP/PR a apresentar o acordo para homologação nos Juízos estaduais competentes.

Na Cláusula X, os itens 2 e 3 tinham a seguinte redação:

2. Em caso de rescisão do acordo, o acusado ALBERTO YOUSSEF perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual.
3. Se a rescisão for imputável ao MPF, ao MPE, ou ao Juízo Federal, o acusado poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção os benefícios já concedidos e validade das provas já produzidas.

Ao final, o acordo foi assinado pelos Procuradores da República integrantes da Força-Tarefa CC-5 e por integrante do MP/PR.

Em 08/03/2004, o reclamante firmou acordo de delação premiada com o MP/PR. Esse acordo tinha por objeto os mesmos fatos investigados no âmbito do “Caso Banestado”, na esfera de atribuições do *parquet* estadual, e foi assinado pela mesma integrante do MP/PR que assinou o 1º acordo celebrado entre o MPF e o reclamante.

A conjunção desses elementos impõe concluir que o documento assinado pelo reclamante e pelo MP/PR, no âmbito do “Caso Banestado”, cuidou-se de mera redução a termo do negócio jurídico já celebrado. O objeto da assinatura desse termo foi simplesmente disciplinar de modo mais detalhado os contornos do acordo de delação premiada, no ponto relativo às atribuições do *parquet* estadual, que já estava comprometido a submetê-lo à homologação.

Assim sendo, tem razão o reclamante quando aponta a relação entre as avenças, embora, ao ver do MPF, não se trate de dois acordos inter-relacionados, mas, efetivamente, de um único negócio jurídico.

Essa diferença conceitual, todavia, não importa para o deslinde da controvérsia. Interessa apenas a compreensão de que o acordado com o MPF e o MP/PR era relativo ao mesmo conjunto de fatos, nas esferas de atribuição de cada um dos órgãos ministeriais.

O acordo de colaboração premiada firmado entre o MPF e o reclamante no âmbito da “Operação Lava Jato”, homologado em 24/09/2014, tem por objeto tanto as ações penais e inquéritos policiais a que ALBERTO YOUSSEF respondia até então perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR quanto “aqueles contemplados no acordo anterior” (fl. 67).

Nesses termos, afigura-se evidente que o “acordo anterior” refere-se ao negócio jurídico relativo aos crimes praticados pelo reclamante no âmbito do “Caso Banestado”, que também incluía os fatos de competência da Justiça Comum Estadual.

Houve, assim, a **novação** das obrigações a que havia se comprometido ALBERTO YOUSSEF no bojo do “Caso Banestado”, substituídas por aquelas decorrentes do novo acordo.

Como esse acordo de colaboração premiada envolvia o relato de possíveis infrações penais praticadas por pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, sua homologação deveria se dar no STF, como de fato o foi.

Por esse motivo, a negociação do acordo foi feita no âmbito da PGR, órgão da cúpula do Ministério Público nacional e, por essa razão, com atribuição para incluir no acordo todos os crimes praticados pelo reclamante, inclusive aqueles de competência estadual abrangidos no acordo anterior.

Face a tais constatações, observa-se a impropriedade da cadeia decisória que culminou no ato reclamado, pois, a rigor, não cabe às instâncias ordinárias efetuar juízo rescisório do acordo de colaboração premiada, mas sim aferir o cumprimento das obrigações acordadas para a concessão dos benefícios previstos no contrato.

Sobre o ponto, transcreve-se o seguinte trecho de decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, nos autos da Pet. n. 7.003, ao tratar da rescisão de acordo de colaboração premiada:

Quanto à competência, indiscutível é que ao Supremo Tribunal Federal, que homologou o acordo, cabe a decisão sobre rescindi-lo, nos termos do que dispõe o art. 102, I, "j", da Constituição Federal.

Nesse ponto, releva acentuar que tal conclusão pressupõe a singularidade do caso em tela, em que o Procurador-Geral da República, em nome do Ministério Público Federal, perante o Supremo Tribunal Federal, comprometeu-se a não denunciar os colaboradores.

Como dito, usualmente, cabe ao juízo sentenciante avaliar, no âmbito do processo penal respectivo, o cumprimento da avença por parte do colaborador, a eficácia da colaboração e, conseqüentemente, o merecimento dos benefícios previstos, já que, segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, o juízo que homologa o acordo de colaboração premiada não é, necessariamente, competente para o processamento de todos os fatos relatados no âmbito das declarações dos colaboradores (INQ-QO 4.130, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016). Assim, como regra, a competência para a análise do cumprimento das obrigações será, igualmente, do juízo sentenciante.

No caso, como antes já referido, o acordo impede o Ministério Público de deflagrar o processo penal condenatório, de modo que para obter a satisfação de sua pretensão, consistente em ver negados os benefícios previstos no acordo, para que se constate o efetivo descumprimento da avença, uma relação processual diferente e anterior necessita ser constituída. A competência, para tanto, só pode ser a do Juízo que homologou o acordo, no caso, o Supremo Tribunal Federal.

O caso dos autos, embora não se adéque perfeitamente ao precedente citado, comporta solução idêntica.

É que ainda há diversos inquéritos e ações penais em andamento junto a esse STF cujo caderno probatório contém termos de colaboração e outras provas obtidas em decorrência do acordo do reclamante.

Por isso, não cabe a outros juízos homologar a rescisão do acordo. Conquanto sejam competentes para decidir sobre a aplicação dos benefícios acordados no âmbito dos processos correlatos, o acompanhamento do acordo em si ainda é atribuição da PGR, e, portanto, competência do Ministro Relator. Ao órgão ministerial que oficia perante o Juízo 1º grau caberia apenas pedir que fosse retomado o andamento dos processos compreendidos no 1º acordo, se vislumbrar o descumprimento da avença por parte do reclamante.

Solução semelhante a que ora se propõe foi acolhida pelo Relator na Pet. n. 6.121, em que foi pedida a rescisão do acordo de Nelson José de Mello. Referido processo encontra-se na fase instrutória.

Assim, o ato reclamado, com efeito, usurpou a competência do STF para decidir sobre a rescisão do acordo de colaboração premiada de ALBERTO YOUSSEF firmado no âmbito da “Operação Lava Jato”.

III

Pelo exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se para que a reclamação seja julgada procedente, para se reconhecer a competência do Ministro Relator para decidir sobre o acordo de colaboração premiada de ALBERTO YOUSSEF.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República